

## PORTARIAS E RESOLUÇÕES



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
UNIDADE DE CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL

**PORTARIA N.º 349/GAB/2009** Teresina, 11 de dezembro de 2009.

**A DELEGADA CORREGEDORA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no Art. 173, da Lei Complementar Estadual n.º 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar n.º 025, de 15.08.01;

**CONSIDERANDO** o Despacho do Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar n.º 34/GPAD/2009, datado de 11.12.09, constante dos autos.

### RESOLVE

**PRORROGAR**, nos termos do art. 173, da Lei Complementar n.º 13, de 03.01.1994, com a nova redação dada pela Lei Complementar n.º 025/2001, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n.º 34/GPAD/2009, instaurado por força da Portaria n.º 273/GAB/2009, de 07/10/09.

**Publique-se;  
Cientifique-se;  
Cumpra-se.**

**Fernanda Paiva Nunes Marreiros Marques**  
Delegada de Polícia Civil  
Corregedora Geral da Polícia

**PORTARIA N.º 350/GAB/2009** Teresina, 14 de dezembro de 2009.

**A DELEGADA CORREGEDORA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no Art. 173, da Lei Complementar Estadual n.º 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar n.º 025, de 15.08.01;

**CONSIDERANDO** o Despacho do Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar n.º 35/GPAD/2009, datado de 14/12/09, constante dos autos.

### RESOLVE

**PRORROGAR**, nos termos do art. 173, da Lei Complementar n.º 13, de 03.01.1994, com a nova redação dada pela Lei Complementar n.º 025/2001, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n.º 35/GPAD/2009, instaurado por força da Portaria n.º 275/GAB/2009, de 15/10/09.

**Publique-se;  
Cientifique-se;  
Cumpra-se.**

**Fernanda Paiva Nunes Marreiros Marques**  
Delegada de Polícia Civil  
Corregedora Geral da Polícia

**OF. 853**

**SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR N.º 05/GPAD/2009**  
**PORTARIA N.º 073/GAB/2009, DE 30.03.09**  
**PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCESSADO: JEFFERSON RIBEIRO AVELINO**

## JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar n.º 05/GPAD/2009, instaurada por força da Portaria n.º 073/GAB/2009 de 30.03.09, do Corregedor Geral em Exercício da Polícia Civil, objetivando apurar responsabilidade administrativa do servidor **JEFFERSON RIBEIRO AVELINO, Perito Papiloscopista Policial de 1ª Classe, matrícula n.º 009.310-6**, nos fatos constantes *dos consideranda* daquela Portaria, os quais informam desaparecimento de 10gr (dez gramas) de CRACK e de 5gr (cinco gramas) de Maconha das dependências do instituto de Criminalística do Piauí, que tinham sido encaminhados para exame provisório pela Central de Flagrantes do Grande Dirceu, fato ocorrido no dia 06.09.2008.

Regularmente instalada, a Comissão Sindicante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Mandado de citação do servidor imputado (fl.76);
- 2) Defesa Prévia e rol de testemunhas (fls. 77/80);
- 3) Oitivas de Francisco das Chagas Carvalho Castelo Branco (fl.92/94); Geraldo da Costa e Sousa Netto Cavalcante, Maria dos Remédios Lima do Nascimento e José Luiz de Sousa Filho (fls.97/105); Evaldo Rodrigues da Costa (fls. 109/112);
- 4) Auto de Qualificação e de Interrogatório do processado (fls.115/118);
- 5) Despacho de Instrução e Indiciação do servidor processado por ter ele infringido o disposto no art. 58, II, da Lei Complementar n.º 37, de 10.03.04 (fls.119/120);
- 4) Citação da advogada e do indiciado para apresentar defesa final (fls.121/122);
- 5) Defesa Final (fls.126/134).

A Comissão Sindicante, em seu fundamentado Relatório (fls.135/143), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que há suficientes provas nos autos que atestam ter o processado infringido o disposto no art. 58, II, da Lei Complementar n.º 37, de 10.03.04.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ/Py n.º 345/09, de 26.10.2009 (fls.148/152), acatou na integralidade o Relatório da Comissão.

## É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando a sindicância administrativa disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que há suficientes provas nos autos que atestam ter o processado infringido o art. 58, II, da Lei Complementar n.º 37, de 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 135/143), bem como PARECER PGE/CJ/Py n.º 345/09, de 26.10.2009 (fls.148/152), os quais acolho integralmente, adotando-os, como motivação para prolar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal n.º 9.784/99, c/c §